



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500617-27.2022.8.26.0417/50000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é embargante DANILO TEODORO MACHADO, Interessados EDSON MARQUES DA SILVA, DAYANE RIBEIRO DE ALMEIDA MARINHO, MATHEUS ADELINO DA SILVA, ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA, CLAUDENICE MARQUES DA SILVA VELOSO, RAISSA CRISTINA SOUZA DA SILVA MARQUES, RAFAEL CARDOSO, RODOLFO MARQUES DA SILVA VELOSO e MARCIO ANTONIO BARROSO, é embargado COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MARCELO GORDO E MARCELO SEMER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1500617-27.2022.8.26.0417/50000

Origem: 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista

Embargante: DANILO TEODORO MACHADO

Embargado: Colenda 13ª Câmara Criminal

Voto nº 7490

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração opostos por Danilo Teodoro Machado contra acórdão da 13ª Câmara de Direito Criminal, que manteve sua condenação por associação para o tráfico de drogas. Alegação de omissão na apreciação de elementos informativos colhidos durante investigações, com violação ao art. 155, do CPP. Não há menção específica à quantidade de drogas apreendidas, mas houve um pedido de empréstimo de R\$ 1.000,00, via Pix, para a prática de comércio de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão embargado padece de omissão, contradição ou obscuridade, justificando a oposição dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração visam esclarecer acórdão que apresente vício ou falha, não podendo modificar a decisão em sua essência.

A fundamentação do acórdão embargado não apresenta déficit ou impasse lógico que demande esclarecimentos, tendo sido a questão apontada pelo embargante bem enfrentada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para reexame de questões materiais já decididas. 2. A admissibilidade dos embargos está vinculada à existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CPP, art. 155, art. 619.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, EDcl no REsp n. 1.859.933/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, j. 27.04.2022.

STJ, EDcl no AgRg no HC n. 701.338/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, j. 08.03.2022.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo embargante DANILO TEODORO MACHADO, representado pelo i. Advogado Dr. Cláudio Alvarenga da Silva, em face do v. Acórdão de fls. 5436/5510, por meio do qual essa Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal manteve a sua condenação pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas.

Alega o i. Advogado que o Colegiado, quando do julgamento do recurso de Apelação, deixou de apreciar a alegação no sentido de que a condenação do Embargante teria se dado exclusivamente com base em elementos informativos colhidos durante as investigações, com violação ao art. 155, do CPP. Ressalta que os presentes Embargos têm por finalidade prequestionar a matéria, a fim de viabilizar recursos aos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, a fim de que seja sanada a omissão acima mencionada, o réu opõe tais aclaratórios, aguardando sejam eles acolhidos por esta Corte.

É o relatório.

Embora tempestivos, os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Como se sabe, a finalidade dos embargos de declaração é a de aclarar o conteúdo de acórdão que padeça de vício ou falha que dificulte ou impeça sua plena compreensão.

Lecionava E. MAGALHÃES NORONHA¹, os embargos “são recurso, já que provocam novo exame da matéria, esclarecendo-a e dissipando dúvidas, muito embora não possam alterar ou modificar a decisão em sua essência. Com efeito, esses embargos têm a finalidade somente de esclarecer, e esclarecer não é modificar, alterar, mudar ou corrigir. Eles não suprimem nem adicionam, mas confirmam, esclarecendo”.

Esse entendimento é a único compatível com a regra prevista no artigo 619, do Código de Processo Penal, que vincula a admissibilidade dos embargos às hipóteses em que houver “ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão”.

Do exame da decisão colegiada ora embargada, conclui-se, sem maior esforço, que a fundamentação nela contida não padece de déficit ou impasse de ordem lógica que demandem esclarecimentos, tendo sido a questão apontada pelo embargante como objeto de dúvida foi bem enfrentada no v. Acórdão, que não se

¹ Curso de Direito Processual Penal, 27ª edição - atualizada. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, pág. 499.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressente, por conseguinte, de qualquer defeito sanável por esta via.

No caso concreto, a Col. Turma Julgadora confirmou a condenação de DANILO (Embargante), como incurso no art. 35, *caput*, c.c. art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, às penas de 11 anos e 04 meses de reclusão, e 1.165 dias-multa, em regime inicial fechado, com valor do dia multa no mínimo legal (1/30) do salário-mínimo.

Vale consignar que a ação penal envolve a participação de onze acusados, todos condenados, inclusive DANILO.

Acerca das provas que recaí sobre o Embargante, ficou consignado no V. Acórdão que:

“Os réus foram denunciados por violação ao art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Segundo consta, no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo, foi instaurado inquérito policial para apurar crime de tráfico de drogas no município de Assis e região, dado o aumento de casos envolvendo o tráfico por meio de aplicativo de mensagens, conhecido como “delivery” ou “disque-droga”.

A investigação foi deflagrada a partir da apreensão de entorpecentes e de informações extraídas do celular de Douglas Ceciliato Zupa (“Dodo”), que adotava o referido *modus operandi*.

Por meio de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, veio à tona os nomes dos ora acusados, associados para o tráfico.

Descreve o Ministério Público que RODOLFO, preso na Penitenciária de Irapuru/SP, comandava a atividade criminosa voltada para a prática do comércio de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entorpecentes na região de Paraguaçu Paulista, distribuindo ordens via celular.

RODOLFO dividia a liderança com RAÍSSA, sua amásia, considerada a “comandante ao ar livre”, sendo por ele orientada quanto à “(...) venda, a entrega, o recebimento de drogas, além de realizar a contabilidade do tráfico de drogas e de efetuar depósitos bancários vinculados ao dinheiro da mercancia dos entorpecentes”.

(...)

Segundo constou da denúncia, interceptações telefônicas revelaram que entre os dias 09 e 13 de julho de 2021², RODOLFO (preso) e DANILO comunicavam-se frequentemente por aparelho de celular, a fim de garantir a prática de comércio de drogas na região de Assis/SP.

Em 09.07.2021, RODOLFO ligou para DANILO pedindo-lhe o empréstimo de R\$ 1.000,00, via Pix, para fazer uma “caminhada” (venda de drogas), tendo o segundo assumido o compromisso de atender o pedido.

Em 13.07.2021³, DANILO queixa-se a RODOLFO pela falta de “mercadoria” (drogas), sendo que o segundo pede um carro emprestado para providenciá-la. (...)”.

Como constou do v. Acórdão, ao ser interrogado DANILO ressaltou que:

“DANILO disse ser falsa a acusação. Desconhece os demais acusados. Nunca conversou com RODOLFO. Por meio de telefone celular, conversava com outra pessoa (recolhida na Penitenciária de Irapuru), a qual lhe pediu mil reais e um veículo emprestados, o que atendeu por ter condições de fazê-lo. Nas conversas, houve referência aos termos

² Fls. 1220.

³ Fls. 1221.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“baguio”, “caminhada” e “mercadoria”, que traduzindo significa dinheiro, e não a drogas. Não sabe o destino do dinheiro (mil reais) emprestado. E quanto ao veículo, era para que a esposa dessa pessoa fosse visitá-lo na unidade prisional de Irapuru. Acredita ter sido envolvido nesses fatos pelos policiais militares como forma de prejudicá-lo em razão de seu passado.”

Por fim, ao se fazer o exame do conjunto probatório como um todo, a Turma Julgadora concluiu que:

“In casu”, as provas acusatórias foram firmes e coerentes acerca do envolvimento dos acusados na prática do crime de associação para fins de tráfico de drogas.

Conforme bem destacado pelos policiais civis Elisa, Diego, Marcelo e Leonardo, os agentes —vale dizer, RODOLFO, RAÍSSA, EDSON, CLAUDENICE, ANDRÉ LUIZ, MÁRCIO, RAFAEL, ANTÔNIO, MATHEUS, DAYANE E DANILO —arregimentaram-se em verdadeira *societas sceleris* para a prática da traficância ilícita nos municípios de Assis, Paraguaçu Paulista, Maracá e João Ramalho.

Como narrado pelo Ministério Público, a investigação foi deflagrada a partir da apreensão de drogas e da análise do celular de Douglas Ceciliato Zupa que, no município de Assis, dedicava-se à venda de entorpecentes sob a modalidade “delivery”. Dentre os seus contatos estava o corréu DANILO, pessoa que mantinha estreita relação com o corréu RODOLFO, líder da associação criminosa.

(...)

Inegável ainda o envolvimento de DANILO. Embora alegue inocência, as provas denotam sua responsabilidade criminal pelos fatos narrados na denúncia. Ele mesmo admitiu ter feito ligações telefônicas para conversar com pessoa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhida na Penitenciária de Irapuru. Embora diga “desconhecer” a pessoa com quem falava, o conjunto probatório revelou que RODOLFO, preso em Irapuru, era quem mantinha contato externo, gerenciando a associação para fins de tráfico. O teor da conversa entre DANILO e RODOLFO é notoriamente suspeito, pois referem-se a termos como “baguio”, “caminhada” e “mercadoria”, que no jargão da traficância costumam ser traduzidos em temas relativos à venda de drogas. Ademais, nessa ligação ele, DANILO, fez PIX de R\$ 1.000 a esse preso, e ainda emprestou seu veículo a “esposa” dele para visitação.

(...)

Pode-se afirmar, mais, que o exame cuidadoso dessas e das demais provas coligidas nos autos conduz a conclusão de que o tráfico de drogas era exercido por eles como uma atividade constante e de vocação permanente: um meio de vida para o casal RODOLFO e RAÍSSA, bem como os demais agentes que foram objeto da condenação, vale dizer, EDSON, CLAUDENICE, ANDRÉ LUIZ, MÁRCIO, RAFAEL, ANTÔNIO, MATHEUS, DAYANE E DANILO. Ora, o que ensejou a prisão deles não se tratou de um fato isolado, caracterizador de uma venda eventual e imediata de uma partida de entorpecentes.

Enfim, diante desses elementos de convicção, é possível concluir, com tranquilidade, pela inviabilidade do pleito absolutório formulado a favor dos acusados em relação ao delito do artigo 35, da Lei nº 11.343/06. (...). ”.

Vê-se, portanto, que ao contrário do suscitado pela combativa Defesa, a Turma Julgadora apreciou todos os elementos de convicção produzidos à luz do contraditório e da ampla defesa — não se limitando às informações contidas no caderno investigatório —, e assim concluiu pelo acerto da condenação de DANILO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, à luz das considerações lançadas na decisão colegiada, resta evidente que os embargos declaratórios não foram deduzidos com propósito outro que não o de ensejar o reexame de questões materiais já examinadas e decididas por ocasião do julgamento da ação retro mencionada, revestindo-se de caráter infringente.

É o quanto basta para a rejeição, uma vez que os embargos de declaração não podem ter como escopo a obtenção de novo pronunciamento sobre matérias que já foram objeto de apreciação pelo órgão jurisdicional ao qual é dirigido.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. (...) ALEGADA CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no decisum embargado e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes. 2. A respeito das alegações trazidas pelo embargante, ficou consignado no acórdão ora embargado que o direito ao silêncio e o de não produzir prova contra si mesmo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não são absolutos, razão pela qual não podem ser invocados para a prática de outros delitos. 3. Ficou decidido, portanto, que a desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.

4. **"A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto"** (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.275.606/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 11/10/2018). 5. **A questão posta foi decidida à luz de fundamentos adequados. As razões veiculadas nos embargos de declaração revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio na espécie recursal.** 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n. 1.859.933/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 3/5/2022.) (ressalvo negritos e sublinhados)

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores do país, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transcrição literal, ou menção às possíveis incongruências da decisão com o seu respectivo conteúdo.

Até porque, prevalece no Col. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual:

“PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CUMULAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR COM LIVRAMENTO CONDICIONAL. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ANALISOU TESES POSTAS NO AGRAVO REGIMENTAL. AFASTAMENTO IMPLÍCITO DAS REFERIDAS TESES. I - Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Não constituem, portanto, recurso de revisão. II - Não é possível o reexame da matéria já apreciada, na via dos declaratórios, que não se prestam para modificar o julgado, em vista do inconformismo do embargante. III - **O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir.** Precedentes. IV - No caso destes autos, restou devidamente demonstrado no v. acórdão vergastado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a medida de recolhimento domiciliar foi considerada excessiva somente em relação aos horários fixados pelas instâncias ordinárias, o que afasta implicitamente as alegações defensivas de que a mesma carece de fundamentação própria e específica, bem como de que a medida impugnada equivale a prisão domiciliar em dias determinados, notadamente porque foi determinada a adequação da medida pelo Juízo da execução. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no HC n. 701.338/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.)” (ressalvo negritos e sublinhados)

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** opostos pela Defesa.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator